PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 86/2017

INSTITUI O "VALE TÁXI GESTANTE" NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Itajaí o "VALE TÁXI GESTANTE", destinado a garantir o transporte e deslocamento de ida e volta às gestantes para a realização do parto na rede pública de saúde do município.

Art. 2º O cadastramento das gestantes poderá ser feito na Secretaria Municipal de Assistência Social, que poderá ficar responsável pela concessão à gestante de um bilhete identificador a ser apresentado no momento de embarque no veículo de Táxi.

Parágrafo único O cadastramento das gestantes para a obtenção do Vale Táxi de que trata esta lei, poderá ser regulamentado através de decreto, que poderá estabelecer os critérios para recebimento e utilização do benefício.

Art. 3º Esta Lei poderá regulamentada pelo Executivo Municipal no que lhe couber e conforme sua conveniência.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de Lei visa assegurar o transporte e deslocamento gratuito por meio da instituição do "Vale Táxi Gestante" às gestantes em trabalho de parto atendidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Itajaí.

A presente proposição segue ao encontro da necessidade da população mais carente, garantindo às gestantes de baixa renda acesso ao transporte mais confortável e seguro, de forma gratuita, no momento em que mais precisam, ou seja, na hora do parto.

Ainda, importa esclarecer que incentivar e viabilizar este projeto, através da concessão do transporte gratuito para gestantes por intermédio do sistema de táxi do município de Itajaí, significa investir na qualidade de vida das futuras mães.

Ademais, importa lembrar que a iniciativa do presente projeto decorre do projeto "Rede Cegonha" lançado pelo governo federal em marco de 2011, posto em prática no ano de 2015.

De outro modo, insta arrazoar que sob o aspecto formal, o tema em análise é de competência municipal, por tratar-se de interesse local, consoante o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, que aduz: "compete aos municípios legislar sobre assunto de interesse local".

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841).

Sob o aspecto material, o projeto também encontra guarida no nosso ordenamento jurídico pátrio.

Em outra banda, frisa-se que é vasta a legislação municipal que tem por escopo proteger a saúde de gestantes neste município.

Por derradeiro, estando o projeto em sintonia com a legislação pátria em vigor, deve, portanto, ser impulsionado e aprovado nesta Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES, EM 04 DE MAIO DE 2017

LUIS FERNANDO DA SILVA
VEREADOR - PDT